

26/05/2009

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 435.256-7 RIO DE JANEIRO

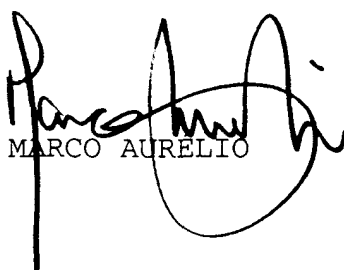
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECORRENTE(S) : MANOEL MAURÍCIO CARDOSO PALMEIRO
ADVOGADO(A/S) : SERGIO GERALDO MOREIRA RODRIGUES JR.
RECORRIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMPLETUDE - CAUSAS DE PEDIR - ANÁLISE - OBRIGATORIEDADE. A decisão, como ato de inteligência, há de ser a mais completa e convincente possível. Incumbe ao Estado-Juiz observar a estrutura imposta por lei, formalizando o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Transgride comezinha noção do devido processo legal, desafiando os recursos de revista, especial e extraordinário pronunciamento que, inexistente incompatibilidade com o já assentado, implique recusa em apreciar causa de pedir veiculada por autor ou réu. O juiz é um perito na arte de proceder e julgar, devendo enfrentar as matérias suscitadas pelas partes, sob pena de, em vez de examinar no todo o conflito de interesses, simplesmente decidi-lo, em verdadeiro ato de força, olvidando o ditame constitucional da fundamentação, o princípio básico do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

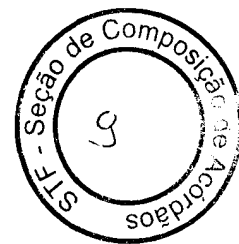
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 26 de maio de 2009.


MARCO AURÉLIO

RELATOR



26/05/2009

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 435.256-7 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECORRENTE(S) : MANOEL MAURÍCIO CARDOSO PALMEIRO
ADVOGADO(A/S) : SERGIO GERALDO MOREIRA RODRIGUES JR.
RECORRIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Adoto, como relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro proveu parcialmente a apelação interposta por Manoel Maurício Cardoso Palmeiro, ante fundamentos assim sintetizados (folha 166):

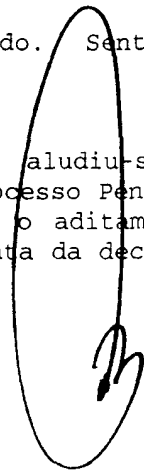
PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESACATO. OFENSA À OFICIAL DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FIXAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 44, § 2º, DO CP.

1. A figura típica descrita no art. 331 do CP tutela o prestígio do agente público no exercício de suas funções. Dessa forma, caracteriza crime de desacato a ofensa dirigida a Oficial de Justiça no exercício de seu mister funcional, principalmente com o emprego de expressões grosseiras e chulas;

2. A teor do disposto no art. 44, § 2º, do CP, tratando-se de condenação a pena igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou restritiva de direitos, devendo optar-se, na hipótese de substituição, pela que mais se adaptar às condições pessoais do acusado;

3. Recurso parcialmente provido. Sentença confirmada em parte.

Nos embargos de declaração interpostos, aludiu-se à ofensa aos artigos 381, inciso II, do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto o aditamento às razões de apelação não foi apreciado. Eis a ementa da decisão que se seguiu (folha 174):



RE 435.256 / RJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL
PENAL. RAZÕES DE DEFESA. APRECIÇÃO. EFEITO
INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra disposta no art. 48 da Lei nº 9.099/95 é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando a um reexame da matéria de mérito decidida no acórdão embargado;

2. O órgão judicial não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pela parte, quando, da sua fundamentação, são extraídos elementos para a improcedência do pedido (RSTJ 148/356 e 109/365);

3. Ausente qualquer eiva que autorize conferir efeitos modificativos ao julgado;

4. Embargos de Declaração rejeitados.

No extraordinário de folha 176 a 182, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta-se a transgressão do artigo 93, inciso IX, da Carta da República. Sustenta-se que a decisão recorrida não foi devidamente fundamentada, alegando-se que os argumentos expendidos serviriam a qualquer processo. Ressalta-se que os magistrados devem sopesar as razões de ambas as partes e afirma-se que nenhum dos argumentos defensivos foi analisado, inclusive em relação à injusta provocação da suposta vítima.

O Ministério Público apresentou as contrarrazões de folha 185 a 188, manifestando-se pelo desprovimento do recurso, tendo em conta que a decisão recorrida considerou tanto as questões alusivas à falta de motivação da sentença quanto às referentes à inexistência de crime.

O parecer da Procuradoria Geral da República, de folha 202 a 204, é pelo desprovimento do recurso, consignando o acerto das decisões e a caracterização do delito de desacato.

É o relatório.

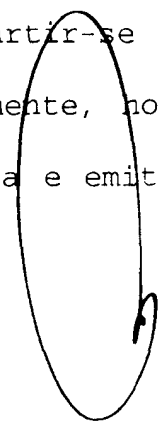
RE 435.256 / RJV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste extraordinário, atendeu-se aos pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado à folha 95, restou protocolada no prazo legal.

As balizas do inconformismo do recorrente mostram-se incontroversas. Houve a protocolação de embargos declaratórios, em processo-crime, visando ao enfrentamento de matéria de defesa apresentada em aditamento às razões de certo recurso. O Colegiado de origem consignou que o órgão judicial "não precisa aduzir comentários sobre os argumentos levantados pela parte, quando, da sua fundamentação, são extraídos elementos para a improcedência do pedido (RSTJ 148/356 e 109/365)" - folha 174.

Em síntese, órgão investido do ofício judicante negou-se a aperfeiçoar a prestação jurisdicional, transgredindo, assim, medula do devido processo legal - o direito de defesa da parte condenada. Reitero o que tenho dito sobre a necessidade de, caso a caso, o Supremo perceber a observância, ou não, do denominado devido processo legal.

Na espécie, não é preciso sequer partir-se de interpretação de preceitos estritamente legais. Simplesmente, houve a recusa em atentar-se para determinada matéria de defesa e emitir-

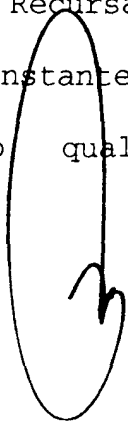


RE 435.256 / RJ

se entendimento a respeito, ficando a Constituição Federal em segundo plano sem que houvesse incompatibilidade com o que já assentado.

A exigência de fundamentação dos pronunciamentos judiciais nada mais é do que o enfrentamento das causas de pedir veiculadas pelas partes. Cabe o julgamento do conflito e não a simples decisão deste, lançando-se, no cenário jurídico, verdadeiro ato de inteligência. O juiz é um perito na arte de proceder e julgar, devendo responder aos questionamentos das partes. Eis a síntese da atuação mais consentânea com a ordem instrumental no que, em última análise, encerra liberdade em seu sentido maior, podendo o cidadão saber o que se mostra passível de acontecer na tramitação processual. Implica ato de força deixar sem análise causa de pedir apresentada quer pelo autor, quer pelo réu.

Conheço do extraordinário e o provejo, para, assentando a nulidade do acórdão referente aos declaratórios, determinar que outro seja proferido, vindo a Turma Recursal a pronunciar-se explicitamente sobre as causas de pedir constantes da apelação interposta pelo recorrente, não havendo qualquer controvérsia sobre a ocorrência de temas não examinados.



26/05/2009

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 435.256-7 RIO DE JANEIRO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, eu também, considerando especialmente o que o Ministro-Relator acentua como sendo condição excepcional, uma vez que foi apresentada uma matéria, a análise e decisão das Turmas Recursais que expressamente afirmam que, como já tinha se valido de outras, não precisava se manifestar. Então aqui, realmente, não é aquela situação da jurisprudência do Supremo, de ofensa indireta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - E a declaração é restrita ao pronunciamento apontado pela Lei nº 9.099/95, como a revelar acórdão, contrariando inclusive a sistemática do Código de Processo Civil. Turma Recursal não integra Tribunal e, pelo Código - artigo 163 -, somente estes formalizam acórdão. A nulidade é só no tocante à decisão proferida por força dos declaratórios, para que sejam apreciados, emitindo o órgão julgador entendimento explícito sobre o que neles se contém, suprindo, portanto, a omissão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Acompanho o Relator.

26/05/2009

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 435.256-7 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, também acompanho o Relator.

A situação é extraordinária. O eminente Relator examinou com acuidade o processo e verificou que o devido processo legal não havia sido observado na espécie.

Nós temos assentado - isso é rotineiramente afirmado na jurisprudência dos distintos tribunais do País - que, quando o magistrado encontra razões suficientes para decidir, ele não é obrigado a responder a todos os argumentos da parte. Mas, neste caso, considerando que se trata de um Juizado Especial, e na sessão anterior do Pleno nós inclusive decidimos que as decisões interlocutórias não são passíveis de serem atacadas por mandado de segurança, nem por qualquer outro recurso, realmente, o âmbito de defesa nos Juizados Especiais acaba ficando muito restrito.

Então, eu acompanho Sua Excelência nessa decisão, provendo o recurso, para que o Juizado se pronuncie sobre as teses defensivas.

Estou de acordo. 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Para que julgue emitindo entendimento explícito sobre a causa de pedir

RE 435.256 / RJ

veiculada. Assim haverá a entrega completa da prestação jurisdicional.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E o que é importante é isso que o Ministro-Relator está enfatizando: uma das causas de pedir não foi nem examinada, nem concluída, nem decidida pelo órgão. Então, carece de jurisdição neste caso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Uma coisa é a celeridade dos Juizados Especiais, outra, é a falta de possibilidade de defesa, como parece que ficou evidenciado no caso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Os processualistas italianos falam muito: fazer rápido, mas não a ponto de comprometer o fazer bem.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - Fazer rápido e bem.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E fazer bem. Isso é que é oferecer a jurisdição completa.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 435.256-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : MANOEL MAURÍCIO CARDOSO PALMEIRO

ADV.(A/S) : SERGIO GERALDO MOREIRA RODRIGUES JR.

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 26.05.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Almeida de Oliveira.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador